



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei 57/2018 – Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS INSTALAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 46/1964 - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

Lei 1554/2002 - Dispõe sobre o uso de vias públicas e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos, destinados a prestação e serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

Lei 3356/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem produtos e serviços de telefonia móvel a divulgarem em seus estabelecimentos, lista de reclamações do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e mapa identificando as estações de Rádio Base - ERB instaladas no Município de Campo Mourão.

Lei Complementar 22/2012 - Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

Lei Complementar 34/2015 - Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Projeto de Lei 57/2018 – Executivo Municipal

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 7 de junho de 2018.

JULIANA GODOI Assinado de forma digital
DEL por JULIANA GODOI DEL
CANALE:0613946494 CANALE:06139464994
94 Dados: 2018.06.07
 14:35:16 -03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 46/64

SÚMULA - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e promulgo a seguinte Lei:

**CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS
TÍTULO I
Capítulo Único**

Art. 1º -

**SECÇÃO II
ZONAS DE PROTEÇÃO DOS AEROPORTOS – AEROPORTOS**

Artigo 67º - Nas vizinhanças dos aeroportos previstos, observando o que determina ao artigo 41º da Lei Federal nº 20.941, de 6 de janeiro de 1932 e o regulamento aprovado pelo decreto nº 1439 de 5 de fevereiro de 1937, do Governo Federal, que estabelece a zona de proteção dos aeroportos, nenhuma construção ou instalação e nenhum obstáculo ou empachamento, qualquer que seja a sua natureza, em qualquer ponto do Município de Campo Mourão, poderá ser levado a efeito, sem a aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, com observância da legislação que for aplicável, e no disposto do decreto-lei nº 7917, de 30 de agosto de 1945.

LIMITAÇÃO DE ALTURA

§ 1º - As plantas indicadoras de limitação de altura na zona de proteção dos Aeroportos, enviados à Prefeitura pelo Departamento da Aeronáutica Civil, de acordo com o artigo 4 do Decreto Federal nº 1439, de 5 de fevereiro de 1937 ou uma reprodução exata das mesmas plantas, serão aprovadas pelo Prefeito, por meio de Decreto e devidamente numeradas e incluídas na coleção de projetos aprovados da Prefeitura, a fim de serem rigorosamente obedecidas.

§ 2º - Nenhum efeito poderá ter qualquer disposição da Lei ou de qualquer outra lei municipal que colida com as limitações indicadas nas plantas aprovadas de acordo com o parágrafo precedente.

ZONAS DE PROTEÇÃO DOS AEROPORTOS

§ 3º - Consideram-se zonas de proteção as faixas de 1.200 (hum mil e duzentos metros) de largura que contornam os aeroportos imediatamente contíguas às confrontações das superfícies por eles ocupadas.

§ 4º - Nas zonas de proteções, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão e linhas telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanentes ou transitórios não poderão exceder à altura correspondente a um décimo da distância,



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87.302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para faixas horizontais sucessivas de dez metros.

§ 5º - No aeroporto, em cujo projeto se reservar uma área lateral destinada às suas edificações e instalações, a contagem das faixas horizontais será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

§ 6º - Os obstáculos isolados que, conquanto possuam a altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embaraço à circulação aérea, deverão ser assinalados de acordo com as regras em vigor, e, se a situação desses obstáculos em relação ao aeroporto for tal que, mesmo devidamente assinalados, não permitam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitas com segurança, poderão ser desapropriadas e demolidas conforme o que estabelecem os artigos 5º e 6º do Decreto Federal nº 1439, de 5 de fevereiro de 1937.

§ 7º - Os obstáculos que interferirem na zona de proteção, existentes anteriormente a construção do aeroporto serão, quando necessário, desapropriados, com estabelece o artigo 5º do Decreto Federal referido.

Art. 68 -

TUBULAÇÕES PARA TELEFONES

Artigo 465 – A Prefeitura só concederá licença para a execução de edifícios com mais de quatro conjuntos independentes (sala, grupos de salas, apartamento, etc) mediante juntada ao respectivo requerimento de uma prova de aceitação pelo Departamento de Engenharia da Companhia Telefônica, do “Projeto de Tubulações e caixas” destinadas às instalações telefônicas.

§ Único – A Companhia Telefônica terá o direito de fiscalizar a fiel execução do “Projeto de tubulações e caixas”.

Artigo 466 – Para edifícios com quatro ou menos conjuntos independentes, o construtor obedecerá, simplesmente, as indicações contidas nas “Normas para tubulações”, publicadas e distribuídas, gratuitamente, pela Companhia Telefônica.

Artigo 467 – Reservar-se-á a Companhia Telefônica, o direito de não ligar telefones em edifícios onde forem constatadas irregularidades na execução do Projeto de tubulações e caixas, aprovado pela Companhia, ou não observância das “Normas para tubulações”.

Artigo 468 – Para fiel observância dos artigos 465 e 466, a Companhia Telefônica:

I – elaborará gratuitamente, o “Projeto de Tubulações e Caixas” para telefone, zelando sempre pela máxima economia da parte interessada;

II – permitirá que os interessados elaborem o “Projeto de Tubulações e Caixas”, uma vez que o mesmo seja submetido à aprovação da Companhia;

III – dará assistência técnica aos interessados, sempre que se fizer necessária;

IV – devolverá ao interessado “Projeto de Tubulações e Caixas”, dentro do prazo de três dias, a contar da data da apresentação.

Art. 469 -

SECÇÃO II

POSTES TELEFÔNICOS, TELEGRÁFICOS, DE ILUMINAÇÃO E DE FORÇA,



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



AVISADORES DE INCÊNDIO E DE POLÍCIA – CAIXAS POSTAIS – POSTES

Artigo 500 – Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Departamento competente, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 501 -

**CAPÍTULO III
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
VIAS PÚBLICAS**

Artigo 713 - Por qualquer dano involuntário causado em bem público, o causador é obrigado a reparar o dano ocasionado, isento de multa.

FIOS AÉREOS

Artigo 714 - Nas Ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica ou telegráficos deverão ser estendidos a distâncias razoável ou convenientemente isolados.

Art. 715 -

Artigo 720 - Além das penas previstas em leis e regulamentos federais e estaduais, ficará sujeito a multa e indenizar o dano causado quem:

- a) quebrar postes ou condutores, bem como cortar fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo, ou ainda praticar ato que diminua a eficiência da iluminação;
- b) cortar fios de telefone ou telégrafos, bem como danificar postes dos mesmos.

Artigo 721 - É proibido pandorgas ou empinar papagaios nas vias públicas, onde existem fios de iluminação ou telefônicos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87307-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 697/2002

LEI Nº 1554

De 2 de agosto de 2002

DE 09/08/2002

Dispõe sobre o uso de vias públicas e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos, destinados a prestação e serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Município de Campo Mourão, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso de vias públicas, do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo Único. Os equipamentos urbanos de que trata o *caput* deste artigo, se referem a todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como:

- I - abastecimento de água;
- II - serviço de esgoto;
- III - energia elétrica;
- IV - coleta de águas pluviais;
- V - rede telefônica;
- VI - gás canalizado;
- VII - oleoduto;
- VIII - todos os outros de interesse público.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, respaldada em parecer prévio do Departamento competente da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura e Meio Ambiente, a expedição de Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei.

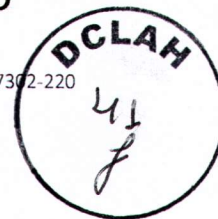
§ 1º O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente a aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º O valor da caução será calculado através de fórmula estabelecida por regulamento próprio do Executivo Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 4º Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 5º Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras e serviços.

Art. 6º O Preço Público pela utilização das vias públicas e subsolo do Município, a ser pago pelas entidades de direito público ou privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura, será representado por contribuição pecuniária, a ser pago mensalmente, calculado por regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 7º A inobservância das disposições constantes da presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente em razão da inobservância desta Lei;

§ 2º A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, sempre que as entidades de direito público ou privado, não atenderem a notificação do órgão fiscalizador quanto a observância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal;

§ 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada sempre que, injustificadamente persistir a infração referida no § 2º, por um período de 30 (trinta) dias;

§ 4º Das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, caberá defesa prévia à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação das mesmas;

§ 5º Do despacho que decidir sobre a defesa prévia, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Serão considerados clandestinos os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos considerados clandestinos por decisão da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento considerado clandestino, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Art. 9º As entidades de que trata esta Lei, deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, no primeiro trimestre de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 10. As entidades que tenham equipamento de sua propriedade já implantados em caráter permanente nas vias públicas e subsolo do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º As entidades de que trata esta Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta, para se enquadrarem na exigência determinada pelo *caput* deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tais entidades cumpram a determinação contida no *caput* deste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculada em dobro.

§ 3º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 11. A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no disposto do artigo anterior, a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Não será aplicável a presente Lei à entidades de direito público municipal.

Art. 13. Observado o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos emolumentos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em Lei Municipal.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, com decisão final pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada via Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

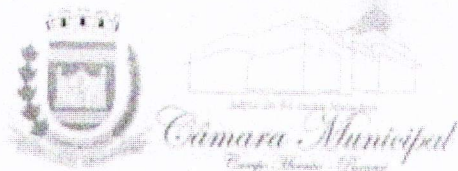
Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 2 de agosto de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 3356

De 26 de março de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem produtos e serviços de telefonia móvel a divulgarem em seus estabelecimentos, lista de reclamações do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e mapa identificando as estações de Rádio Base - ERB instaladas no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Pedro Rogério Lourenço Nespolo, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços de telefonia móvel instalados no Município de Campo Mourão ficam obrigados a divulgarem em suas instalações, uma lista atualizada das reclamações registradas no Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Município de Campo Mourão, referentes aos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º. A lista a que se refere o Artigo 1º, deverá ser atualizada mensalmente e fixada em local visível e de fácil leitura, contendo referência à Lei.

Parágrafo único. Para fins de esclarecimento ao consumidor, a referida lista deverá conter as seguintes informações:

I - número de reclamações registradas nos últimos seis meses, especificadas por operadora e por bairro;

II - descrição das reclamações registradas em virtude da má qualidade do sinal, especificadas por operadora e por bairro.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados nesta Lei ficam obrigados ainda a fixarem em local visível e de fácil acesso, um Mapa identificando as Estações de Rádio-Base - ERB (Antenas) de cada operadora de telefonia celular, instaladas no Município de Campo Mourão, assim como a informação do alcance real e satisfatório de cada Estação de Rádio-Base - ERB.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei, acarretará ao estabelecimento comercial as seguintes sanções:

I - na primeira autuação, a multa será de 550 (quinhentos e cinquenta) UFCM;

II - no caso de reincidência, o valor será dobrado;

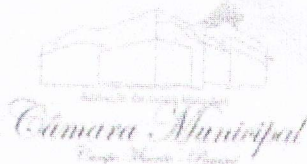
III - no caso da terceira autuação, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso por 03 (três) meses;

IV - em caso de nova autuação, pela quarta vez, o alvará será cancelado ou será revogado a sua permissão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de março de 2014.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI COMPLEMENTAR N. 22/2012

De 23 de março de 2012.

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei
Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º.

Art. 20. São diretrizes referentes ao Abastecimento de Energia Elétrica e
Iluminação Pública:

I - garantir a regularidade e a garantia do fornecimento de energia elétrica;

II - garantir a adequada iluminação noturna nas vias, passeios e demais
logradouros públicos;

III - melhorar os níveis de aclaramento por meio da substituição das
lâmpadas por modelos de maior eficiência nas principais vias de acesso da cidade
(trecho urbano da BR-158) e em logradouros públicos como praças, jardins e parques
municipais indicadas no Plano de Ação e Investimentos, parte integrante desta Lei;

IV - garantir localização adequada de postes, torres ou quaisquer outros
elementos da rede de energia elétrica nas vias, passeios, logradouros públicos e
demais áreas do território municipal;

V - desenvolver ações para ampliar o sistema de eletrificação rural;

VI - utilizar a iluminação pública como elemento diferenciador em
logradouros públicos, vias, monumentos, locais, obras e edificações de valor cultural.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-270
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2015
De 17 de junho de 2015.

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Seção II

Da Consulta Prévia para o Loteamento ou Desmembramento

Art. 11. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo mediante loteamento ou desmembramento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão municipal de planejamento, sob o título de Diretrizes Gerais, as condições e exigências para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

I - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, quando couber;

III - o perímetro do terreno contendo, de forma detalhada, a poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos ou azimutes e distâncias calculadas, bem como as informações de localização e as coordenadas de cada um dos vértices, que deverão ser referenciados à Rede de Alta Precisão do Estado do Paraná, acompanhada de mapa em escala apropriada;

IV - planta de situação da área, em escala apropriada em relação à cidade, indicando as principais vias de acesso;

V - plantas do imóvel, em três vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras ou emendas, na escala 1:1000 (um por mil) assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos; estas plantas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos d'água, nascentes, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, árvores frondosas, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes, ruas do entorno do lote;

c) curvas de nível de metro em metro, constando o mês e ano do levantamento topográfico;

d) orientação magnética e verdadeira do norte;

e) referência de nível;

f) esquema preliminar do loteamento ou desmembramento pretendido,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



indicando as áreas das quadras, áreas de vias e demais áreas públicas;

g) traçado das vias existentes no entorno da gleba a ser parcelada, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes em suas adjacências, bem como, suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende lotear;

h) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 12. O órgão competente do Executivo Municipal, em conformidade com os institutos legais federal, estadual e municipal, fará constar, nas plantas apresentadas, as diretrizes a serem obedecidas pelo interessado, fixando:

I - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário do Município devem ser respeitadas pelo loteamento ou desmembramento pretendido;

II - as características gerais do loteamento ou desmembramento, a testada mínima e as áreas mínimas e máximas dos lotes, definidas pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

III - a localização das áreas públicas a serem doadas ao Município;

IV - os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;

V - as áreas de preservação permanente e faixas sanitárias, quando existirem;

VI - as áreas não edificáveis, linhas de alta tensão, redes de telefonia, faixas de domínio de rodovias, dutos, pontes e viadutos, entre outros, se houverem;

VII - o traçado e respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento ou desmembramento, segundo disposições da Lei do Sistema Viário;

VIII - as obras e serviços que deverão ser executadas pelo interessado, de acordo com esta Lei Complementar;

IX - o cronograma de execução das obras e serviços que deverão ser executadas pelo interessado, no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 13. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas.

Art. 14. O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes gerais ao interessado é de 60 (sessenta) dias, contados após o proprietário ter cumprido todas as exigências do Poder Executivo Municipal.

Art. 15.